

Registro: 2025.0000324612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008706-81.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante JAIR DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008706-81.2023.8.26.0152

Apelante: Jair de Jesus Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Cotia - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.844

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. ARGUIÇÃO REJEITADA. 2. MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. MALES NO PÉ ESQUERDO E PUNHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 3. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 4. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA CÂMARA ESPECIALIZADA.

1. Recurso do segurado. Preliminar. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Pedido de complementação da prova pericial. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia.

2. Mérito recursal. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Acidente de trajeto. Males no pé esquerdo e no punho direito. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **Benefício indevido.**

3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observações.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JAIR DE JESUS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Renata Meirelles Pedreno*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, ressalvando-se que cabe ao Estado o reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme o Tema 1.044/STJ, por meio de ação própria (fls.156/159).

Apela **o autor** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, requerendo o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Alega subsistir dúvida quanto às limitações impostas pelas sequelas, como prejuízo à mobilidade e redução de força. Quanto ao mérito, objetiva a reforma do julgado, pois entende estarem demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa. Sustenta que não houve adequada análise das repercussões das moléstias no desempenho do labor habitual de mecânico. Aduz que os documentos médicos comprovam o padecimento das doenças e a consequente incapacitação para o labor. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, sendo cabível o deferimento do benefício, nos termos do entendimento jurisprudencial do TJSP. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos

pedidos (fls.162/172).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade da sentença**, tangente à necessidade de reabertura da instrução processual para complementação do laudo pericial, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pela perita do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegada necessidade de complementação da prova pericial.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença **não comporta reparo, mas somente singelas observações** relativas à isenção da parte segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da possibilidade de o INSS pleitear o reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício da função de mecânico, sofreu acidente de trajeto em 5/8/2014, sendo acometido por fraturas no terceiro e quarto dedo do pé esquerdo e no punho direito, com redução da capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, somente a lavratura de boletim de ocorrência (fl.30/32).

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, reconhecendo a incapacitação do segurado no período de 20/8/2014 a 5/1/2015 (fls.43).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves* (fls.94/116), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa do segurado, relacionada às moléstias narradas.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“DISCUSSÃO

(...)

Exame físico confirma discreta limitação aos movimentos do punho direito, à flexão e à lateralização, entretanto, não incapacitantes para as atividades habitualmente exercidas.

Apresenta membros superiores simétricos, musculatura bem desenvolvida, não havendo sinais de hipotrofias por eventual desuso do membro afetado.

Manteve-se em atividade desde a alta previdenciária, em 2014, confirmando sua aptidão funcional.

Verifica-se membros inferiores também simétricos, musculaturas simétricas e sem sinais de desuso, assim

descaracterizando limitação motora ou sensitiva.

Considerado apto às atividades laborais habitualmente exercidas, estando, inclusive, exercendo-as.

CONCLUSÃO

Periciando sofreu acidente de trânsito/trajeto, com diagnóstico de fratura de escafoide direito e fratura de quarto e quinto dedos do pé esquerdo.

LESÕES JÁ CONSOLIDADAS, NÃO HÁ SEQUELAS QUE O LIMITEM/INCAPACITEM.

CONSIDERADO APTO SEM RESTRIÇÕES.” (fl.104 - g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** está demonstrado pelo teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem traumática da lesão relacionada ao acidente de trabalho, somado à concessão de benefício de incapacidade temporária, sob espécie acidentária, pelo INSS.

Todavia **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as moléstias analisadas em cotejo com as atividades habituais do autor.

Nesse sentido, a perita judicial procedeu ao exame clínico dos membros lesionados, atestando que o autor sofreu **“fratura de escafoide direito e fratura de terceiro e quartos dedos do pé esquerdo**. Necessitou ser submetido a procedimentos cirúrgicos em pé direito, **evoluindo com bom resultado**. Para a fratura de dedos do pé esquerdo foi realizado **tratamento conservador, com sucesso”** (fl.104).

Relativamente ao exame físico da mão, a perita destaca que há **“discreta limitação aos movimentos do punho direito, à flexão e à lateralização, entretanto, não incapacitantes para as atividades habitualmente exercidas**. Apresenta membros superiores simétricos, musculatura bem desenvolvida, **não havendo sinais de hipotrofias por eventual desuso do membro afetado**. Manteve-se em atividade desde a alta previdenciária, em 2014, confirmando sua **aptidão funcional”** (fl.104).

Portanto, apesar das discretas limitações aos movimentos acima

indicados, o autor não apresenta limitação funcional, não havendo incapacidade laboral ou redução da capacidade laborativa.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade dos respectivos membros ou partes do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o teor conclusivo do laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial

ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Portanto, não havendo incapacidade laboral ou redução da capacidade laborativa, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexó ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos

dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos. Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho.** Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido. 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior,

altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Contudo, observação se faz necessária no tocante ao descabimento da condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que todo segurado é isento do pagamento de verbas de sucumbência *lato sensu*, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em razão da previsão legal específica, inaplicável o disposto no art. 98 do CPC, tampouco as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Deveras, a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência para o exercício do direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porquanto inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pelo segurado, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios.

Derradeiramente, necessário observar ainda que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **observância da isenção legal** do segurado quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, **com observações**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator